

**DESPACHO DE COMUNICAÇÃO**

AS SECRETARIAS DE SAÚDE; SECRETARIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS; INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARARIPE – IPREMA,

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa MAXDATA INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS EPP, inscrita no CNPJ Nº 35.058.411/0001-12, participante na TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022-TP- Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, COM NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR, COM COMPROVADA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM FAVOR DA CONTRATANTE, NA MODALIDADE DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PRESENCIAL ESPECIALIZADA E A DISTÂNCIA com base no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Cumprem-nos informar que foram apresentadas contrarrazões após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará), apresentado pela empresa: A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.487.235/0001-03.

Araripe/ CE, 03 de fevereiro de 2023.



**Claudio Ferreira Dos Santos**  
Presidente da Comissão Permanente-CPL.

**Termo:** DECISÓRIO.

**TOMADA DE PREÇOS** Nº 02/2022 TP.

**Assunto:** Resposta a RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, COM NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR, COM COMPROVADA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM FAVOR DA CONTRATANTE, NA MODALIDADE DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PRESENCIAL ESPECIALIZADA E A DISTÂNCIA.

**Recorrente:** MAXDATA INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS EPP, inscrita no CNPJ Nº 35.058.411/0001-12.

**Recorrida:** Presidente da CPL.

**Contrarrazoante:** A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.487.235/0001-03.

### I – PREÂMBULO:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE-CE, vem responder a recurso administrativo interposto referente à TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022-TP-, feito tempestivamente pela empresa MAXDATA INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS EPP, inscrita no CNPJ Nº 35.058.411/0001-12, com base no Art. 109, inciso I, “b”, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações e contrato da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE-CE, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de julgamento das propostas de preços no *dia 18 janeiro de 2023*, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão, tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

### II – DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO:

A recorrente, questiona a declaração de vencedor da empresa SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA – A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME alegado que a proposta de preços apresenta é inexequível. Tal afirmação tem como base o valor estimado do presente certame, sustentando que justificando-se há necessidade da demonstração da exequibilidade da proposta de preços vergastada em forma de diligência. Cita que o município realizou a contratação da dita empresa em momento anterior através do procedimento de Inexigibilidade de licitação nº 01/2022-INEX, com um montante de R\$ 525.400,00.

Ao final requer o recebimento do recurso administrativo, porque tempestivo e, no mérito, o seu provimento, em razão da ausência de exequibilidade da proposta de preços da licitante SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA alternativamente que seja realizado diligência para comprovação da proposta de preços vencedora como exequível e por fim que faça subir a autoridade superior.



### II.I - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Em sede de impugnação ao recurso a CONTRARRAZOANTE alega que a recorrente apresentou sua intenção de recurso sem as devidas justificativas para apresentação das contestações citando a ata de abertura e julgamento das propostas de preços. Relativo à comprovação de exequibilidade alega que a empresa concorrente apresentou em sua proposta de preços um valor de R\$ 359.900,00, ou seja, uma diferença de R\$ 9.500,00 em relação a proposta vencedora. Por fim pergunta: porque a recorrente alega que a empresa vencedora não teria as condições de realizar o objeto do contrato, sendo que o valor proposto por ela se assemelha ao apresentado pela empresa vencedora? Ilustrando um quadro comparativos entre os valores informados.

Quanto a demonstração da viabilidade da proposta para execução do objeto, a empresa já demonstrou na fase de habilitação, que tem condições econômicas financeiras de executar o objeto do contrato, comprovação realizada através de seu balanço considerando seus índices financeiros.

Ao final pede que o DESCONHECIMENTO do Recurso apresentado pela empresa MAXDATA CONTABILIDADE devido a não justificativa para apresentação do mesmo e ainda IMPROCEDÊNCIA dos pedidos referente a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA.

### III - DO MÉRITO DO JULGAMENTO:

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando a declaração de aceitação da proposta de preços apresentada pela empresa vencedora é objetiva. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências. Senão vejamos o que determina a lei e o que rege o edital:

#### **Lei 8.666/93**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto. Em outras palavras, a proposta não pode conter nenhum vício de consentimento, e neste caso as propostas apresentadas por ambas empresas estão dentro do que é exigido no edital.

A regra contida na vigente Lei Federal de nº 8666/1993 quanto à desclassificação da Proposta de Preço ofertada em condição inexecutável, vez que não pode a Administração Pública contratar o objeto licitado por valor impossível de ser executado.

O questionamento que surge é se a inexecutabilidade da proposta de preço deve ser apurada exclusivamente pela Administração Pública e uma vez assim identificada, promover a



desclassificação do licitante que a ofertou ou se ao entender configurada a hipótese da inexecutabilidade dos preços apresentados, deve notificar o licitante para justificar a composição dos correspondentes valores inexequíveis e demonstrar ser plenamente possível a realização dos serviços ou o fornecimento dos produtos no patamar formalizado.

A vigente Lei Federal de nº 8666/1993, ao regular a questão da inexecutabilidade da proposta de preço, definiu os patamares que configurariam tal condição, todavia, deixou dúvidas em relação à forma que a Administração Pública deve proceder quando configurada tal hipótese, havendo divergência entre os intérpretes da referida norma, apesar de encontrar-se tal questão já pacificada junto a grande maioria dos doutrinadores brasileiros e perante as Cortes de Contas e Judiciais do Brasil.

A norma ora em referência, traz em seu artigo 48, incisos e parágrafos, o seguinte regramento:

**“Art. 48.** Serão desclassificadas:

- I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas a e b, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.”

A supracitada Lei em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “*não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente*”. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Após anos de debate e divergências interpretativas, o Tribunal de Contas da União, pacificando internamente a questão, editou a **Súmula de nº 262**, adotando institucionalmente o seguinte entendimento:

**“Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”**

Em razão da Súmula 262 do TCU acima transcrita, ao menos naquela Corte de Contas, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que os critérios objetivos definidores da inexecutabilidade da proposta de preço ofertada em um processo licitatório, configura-se, apenas, como





COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
FL: 662  
ARARIPE-CE

*presunção relativa*, encontrando-se a Administração Pública compelida a notificar o licitante com o fim de permitir-lhe a demonstração da plausibilidade de seus preços e, uma vez comprovada a exequibilidade da proposta de preço apresentada, não restará outra medida à Administração Pública, senão, declarar dito licitante como adjudicatário do objeto licitado.

A nosso ver não é o caso em tela uma vez que os preços ora ofertados estão dentro da margem de compatibilidade com os preços estimados por esta administração, ainda por cima são propostas apresentadas com diferenças ínfimas (R\$ 9.500,00) entre si, conforme apontado pela contrarrazoante) portando não havendo por que haver um tratamento desigual entre ambas. Não sendo necessário nesse momento solicitar qualquer prova para tal comprovação.

Ressaltamos ainda que a empresa recorrente não apresentou qualquer argumento sólido ou comprovado quanto a inexecuibilidade dos preços ofertados pela empresa declarada vencedora do certame, não podendo basear suas afirmações em simples ilações, desconsiderando os próprios preços ofertados. Dito isso não havendo que se falar em qualquer indicio de inexecuibilidade dentre os preços ofertados.

Importante aqui destacar que o fundamento jurídico para que tal se configure como uma *Presunção Relativa* (e não absoluta) de *Inexecuibilidade*, decorre em parte do disposto no artigo 40, inciso X, da Lei Federal de nº8.666/1993, que assim dispõe:

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;”

Diante da expressa e objetiva vedação à fixação de preço mínimo como condição de classificação em um processo licitatório, descabida seria a prevalência da tese de que as disposições contidas no artigo 48, §§ 1º e 2º, configuraria hipótese de desclassificação imediata e inequívoca, posto que se assim entendido, uma das duas regras se configuraria como *letra morta, regra inócua*, posto que, é fato, os limites em percentuais a partir dos quais passam a proposta de preço a ser presumidamente inexecuível, deteria a condição de preço mínimo de classificação. Admitir esta hipótese, configuraria a inocuidade da regra contida no inciso X, do artigo 40, da Lei Federal de nº 8666/1993. Ocorre que no ordenamento jurídico brasileiro, não se admite regramento legal inócua. Não pode uma interpretação ensejar a qualquer disposição legal a condição de letra morta.

A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta **cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de execução dos serviços, portanto sem condições de ser cumprida.** Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.



O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

**Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço.** Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Hely Lopes Meirelles manifesta que “**Essa inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, pre-existentis ou supervenientes verificados pela Administração”.

Nesses termos, não verificamos e muito foi demonstrado pela recorrente a inexecuibilidade dos preços finais ofertados pelos vencedores, uma vez que ao apresentarem no corpo da proposta de preços apresentada declaração a este que os preços ofertados estão inclusos todas as despesas para sua execução, então não há que se falar em presunção relativa ou absoluta de inexecuibilidade.

Foi amplamente assegurado aos licitantes recorrente na fase de recurso a demonstrarem que os valores vencidos pelas de mais empresas encontram-se inexequíveis, já que se trata de empresas pertencentes ao mesmo ramo de atividade a esta municipalidade de modo a garantir o contraditório, **contudo, não foram capazes de comprovar sua viabilidade através de documentação hábil que os custos dos insumos são incoerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são incompatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação, conforme dispõe a jurisprudência a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. LEGALIDADE. 1. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade dita coatora, ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta inexequível, pois exarado em observância às regras editalícias e a Lei n.º 8.666/1993.2. Comprovada a impossibilidade de execução, de acordo com o disposto nas regras do procedimento licitatório, **cabe referir que a relativização do preceito legal depende de prova, que não pode ser realizada na sede mandamental**, via escolhida pelo impetrante, conforme bem afirmado pelo Ministério Público Federal.3. Segurança denegada. Agravo regimental prejudicado.

(TRF-4 - MS: 36622 RS 2005.04.01.036622-0, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/11/2009)

A decisão deste Presidente da CPL corrobora com o regime de execução do certame, conforme dispõe do art. 45 § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, in verbis, atendendo o Princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

**Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifo nosso)



§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:

**I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; (grifo nosso)**

Ainda diante desse quadro o Superior Tribunal de Justiça já decidiu dessa forma. Veja-se:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.

3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.

4. Recurso improvido. (RMS 15051/RS, DJ de 18.11.2002).”

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**. Como diz Kohler: “... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico.”

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pética acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação” (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).



Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trouxer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

**"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."**

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Desta feita, DESCLASSIFICAR a empresa vencedor do presente certame, como requer a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)



#### IV - DA CONCLUSÃO:

- 1) Dessa forma decido **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: MAXDATA INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS EPP, inscrita no CNPJ Nº 35.058.411\0001-12, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES** no sentido de manter o julgamento antes proferido.
- 2) Dessa forma decido **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA – A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME inscrita no CNPJ Nº 10.487.235/0001-03, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** relativo a improcedência ao pedidos referente a exequibilidade da proposta apresentada e para os demais pedidos julgo-os **IMPROCEDENTES**.

#### **DETERMINO:**

a) Encaminhar as razões e contrarrazões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao(s) Senhor(s) SECRETARIA MUNICIPAL SAÚDE; SECRETARIA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS; INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARARIPE – IPREMA, para pronunciamento acerca desta decisão;

Araripe – CE, 03 de fevereiro de 2023.

  
**Claudio Ferreira Dos Santos**  
Presidente da Comissão Permanente-CPL.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ARARIPE



Araripe – CE, 06 de fevereiro de 2023.

A Comissão Permanente de licitações-CPL.  
Sr. Presidente,

**TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 TP**

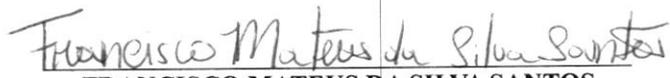
ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES.

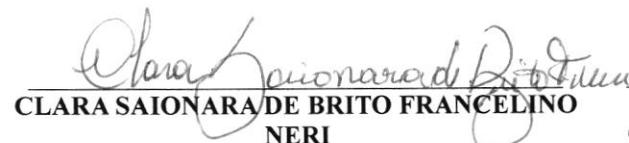
Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o posicionamento da presente comissão do município de Araripe/CE, no tocante ao conhecimento e improcedência do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: MAXDATA INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS EPP, e pelo conhecimento e procedência parcial as contrarrrazões apresentadas pela empresa SUPORTE CONTABILIDADE ASSESSORIA – A CABRAL DE OLIVEIRA NETO-ME, relativo ao procedimento de TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 TP, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, COM NATUREZA TÉCNICA E SINGULAR, COM COMPROVADA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM FAVOR DA CONTRATANTE, NA MODALIDADE DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PRESENCIAL ESPECIALIZADA E A DISTÂNCIA.

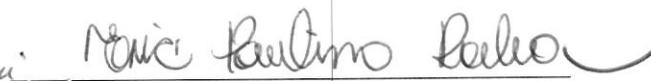
De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
**AURELIO RIBEIRO DA SILVA LIRA**  
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA  
DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TECNOLOGIA DA  
INFORMAÇÃO

  
**FRANCISCO MATEUS DA SILVA SANTOS**  
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA  
GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

  
**CLARA SAIONARA DE BRITO FRANCELINO  
NERI**  
ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA  
DE SAÚDE

  
**ERIC PAULINO ROCHA**  
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA  
DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO  
SOCIAL

  
**CLIMÉRIO DE CASTRO ALENCAR**  
ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO  
MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL